



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FL. \_\_\_\_\_ JJS  
RUBRICA \_\_\_\_\_ m

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL, DE INTERESSE DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

### 1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fáticos contidos na impugnação apresentada.

## 2. DOS FATOS

A Secretaria de Saúde de Senador Pompeu/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 05 (cinco) veículos tipo ambulância, para atender as necessidades das unidades básicas da zona rural.

O órgão promotor da licitação estabelece no Termo de Referência (anexo I do edital) que o prazo de entrega do produto licitado deve ser de, no máximo, 05 cinco dias, contados a partir do recebimento da ordem de compra.

Diante disso, a impugnante aduz que é impossível a entrega dos objetos licitados neste certame no prazo estabelecido em anexo e que, a imposição do referido prazo, caracteriza indício de direcionamento do Edital. Complementarmente, argumenta que, dado o trajeto de sua cidade até esta municipalidade, é impossível cumprir o prazo estipulado.

Passamos a analisar o mérito da peça apresentada.

## 3. DO MÉRITO

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.

Em análise ao pleito da impugnação em epígrafe, nota-se que autora questiona os prazos para entrega dos bens, caso contratada.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Inicialmente, é necessário que compreendamos que não há vedação legislativa à imposição de prazos para entrega de qualquer objeto licitado. O art. 40, inc. II, da Lei nº 8.666/93 estabelece, inclusive, que é obrigatório a estipulação de prazo para a entrega do bem licitado.

Senão, vejamos:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)**

II - **prazo e condições** para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e **para entrega do objeto da licitação;** [...] (grifo nosso)

Não obstante, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 55, inc. IV, que o prazo de entrega de qualquer objeto constante em processo licitatório é cláusula necessária em todo contrato. Vejamos a literalidade do referido artigo:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)  
IV - **os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão, **de entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; [...] (grifo nosso)

Assim, a partir da análise minuciosa do edital impugnado, entendemos não haver nenhuma vedação, tampouco decisão em contrário, que mitigue a discricionariedade da administração pública em estabelecer o prazo de entrega que melhor lhe convier.

De forma conjugada, o **poder discricionário** confere ao administrador margem de opção para identificar, no caso concreto, a **solução que melhor atenda ao interesse público**, exercendo juízo de conveniência e oportunidade autorizado pelo próprio texto legal, tal como se dá no processo licitatório em comento.

É cediço destacar que o objeto em questão traz consigo uma peculiaridade distinta no que cerne sua condição de entrega.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FL. 939  
RUBRICA M

q



Trata-se de objeto importante para a realização de serviços essenciais ao município (saúde), que na maioria das vezes dá-se de forma urgente e inesperada, como por exemplo as ambulâncias que realizam transferências de enfermos.

Concluimos, portanto, que o prazo estabelecido no Anexo I de 05 dias para a entrega dos bens licitados é razoável e adequado as necessidades desta Administração. Ademais, não há nenhuma ilegalidade quando da estipulação deste prazo, conforme extraímos de toda a argumentação exarada.

Desse modo, não prosperam as razões da impugnante, mantendo assim o Instrumento convocatório em observância aos princípios da Administração Pública.

#### 4. DA DECISÃO

*Ex positis*, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.

Senador Pompeu-CE, 07 de Junho de 2024

  
**JOSE HIGO DOS REIS ROCHA**  
Pregoeiro